Fls. n. .....
Proc. n. 0945/2020
.....

PARECER N. : 0125/2020-GPYFM

PROCESSO:	**00945/2020/TCE-RO**
UNIDADE:	**Secretaria de Estado da Saúde - Sesau/RO**
ASSUNTO:	**Licitações e Contratos**
	Chamamento Público n. 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO - Contratação Direta, emergencial
RELATOR:	**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Chamamento Público n. 010/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria Estadual de Saúde – Sesau/RO para aquisição direta, emergencial, com base no art. 4º, da Lei n. 13.979/20, de 2000(dois mil) testes rápidos para detecção da COVID-19, em atendimento às necessidades do Estado.

A Unidade Técnica desta Corte, sob alegação de haver exiguidade de prazo para análise, não submeteu a documentação ao Procedimento Apuratório Preliminar – PAP (ID 803345), realizando análise dos

documentos dispostos no processo SEI 0036.133428/2020-82, que trata do chamamento em voga (ID 879248).

A análise do Corpo Instrutivo desta Corte, analisou a legalidade dos procedimentos adotados na fase interna do chamamento público n. 010/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, com base na Lei n. 13.979/20, concluindo pela **legalidade formal do procedimento**, sugerindo, com base no princípio da razoabilidade, o aperfeiçoamento dos critérios técnicos de estimativa do quantitativo; do prazo e fluxo de recebimento do material pela Sesau/RO; e do prazo para o pagamento dos fornecedores, procurando adequar-se às exigências atuais do mercado.

Relata a Unidade Técnica que a Supel/RO iniciou 2(dois) outros procedimentos para aquisição de 100 e 170 mil testes rápidos (COVID-19)[1], respectivamente, sugerindo a instauração de procedimento de fiscalização, em autos apartados.

Assim vieram os autos para análise ministerial.

A Lei n. 13.979/20, denominada lei do enfrentamento do coronavírus, estabeleceu em seus arts. 4º, 4º"A" a 4º"I" e §§[2], regras especiais,

---

[1] Processos SEI n. 0036.145667/2020-85 e 0005.147848/2020-11.

[2] Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Grifei)
§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (Grifei)
§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Grifei)
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação

ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Grifei)
§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Grifei)
§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.
§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Grifei)
Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Grifei)
Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Grifei)
I - ocorrência de situação de emergência; (Grifei)
II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Grifei)
III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Grifei)
IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Grifei)
Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Grifei)
Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Grifei)
Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Grifei)
§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:
I - declaração do objeto;
II - fundamentação simplificada da contratação;
III - descrição resumida da solução apresentada;
IV - requisitos da contratação;
V - critérios de medição e pagamento;
VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
a) Portal de Compras do Governo Federal;
b) pesquisa publicada em mídia especializada;
c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
d) contratações similares de outros entes públicos; ou
e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
VII - adequação orçamentária.
§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Grifei)
§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Grifei)

que mitigam exigências da fase interna e externa das contratações públicas, autorizam o uso não habitual de institutos da Lei n. 8.666/93 e, entre outros, excepcionalmente e mediante justificativa, mitiga a estimativa prévia e aceita pagamento de preços acima da média de mercado (art. 4º-F, §§2º e 3º).

As regras da Lei n. 13.979/20 tem vigência enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (art. 4º, §1º), autorizam a realização de dispensas de licitação por emergência (art. 4º, *caput*), adotam a IRP – Intenção de Registro de Preços[3] como forma de organização e ampliação do número de beneficiados das contratações, admitindo sua formação mediante dispensa de licitação (art. 4º, *caput*, §§ 4º e 6º), mitiga prazos de

---

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Grifei)
Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Grifei)
§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Grifei)
§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Grifei)
§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Grifei)
§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.
Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Grifei)
Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Grifei)

[3] IRP = intenção de registro de preços, é uma ferramenta desenvolvida pelo governo federal para que, toda vez que um órgão resolver formar um Registro de Preços, ele consulte os demais órgãos para ampliar o número de participantes, aumentar o quantitativo, obter melhores condições do mercado.

publicação de eventuais pregões presenciais ou eletrônicos que venham ser deflagrados, retira dos recursos seu efeito suspensivo e desobriga a realização de audiências públicas em face do valor da licitação (art. 4º-G, §§ 1º a 3º).

Nota-se no texto legal, que não serão exigidos estudos preliminares, o gerenciamento de riscos da contratação será efetivado somente durante a execução do contrato e, serão aceitos termos de referência ou projetos básicos simplificados (art. 4º-"C" a "E").

Além dessas regras, a Lei n. 13.979/20 mitigou as exigências de habilitação, admitindo, em situações excepcionais a contratação de empresas consideradas inidôneas ou suspensas, ou que não disponham de parte da documentação de regularidade fiscal e trabalhista (art. 4º, § 3º e 4º-F).

Os contratos decorrentes desses procedimentos terão validade de 6(seis) meses e poderão ser prorrogados **enquanto perdurar a situação emergencial**, sendo previstos acréscimos compulsórios de até 50% do valor total do objeto (art. 4º-H e 4º-I).

Nas dispensas de licitações decorrentes da Lei n. 13.979/20, presumem-se atendidas: a ocorrência da situação emergencial, a necessidade de pronto atendimento, a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares e, que as parcelas se referem à real necessidade de atendimento da situação emergencial (art. 4º-B, incisos I a IV).

Todas as contratações com base na Lei n. 13.979/20, devem ser disponibilizadas, imediatamente, em meio eletrônico para conhecimento e controle (art. 4º, §2º), na ausência de regulamento específico quanto a formação de registro de preços, os entes públicos poderão fazer uso da

regulamentação Federal acerca da matéria (art. 4º, §5º), poderão ser adquiridos equipamentos novos ou usados (art. 4º-A), os registros de preços formados serão considerados compras nacionais (art. 4º-G, §4º).

O cumprimento dos requisitos da Lei n. 13.979/2020, foram analisados pela Unidade Técnica desta Corte, que, a exceção da publicação das contratações em meio eletrônico, não disponível, haja vista que o procedimento não se findou e não houve, até a data desta análise, contratação, foi considerado formalmente adequado à Lei n. 13.979/20.

Tendo analisado o chamamento público n. 010/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, roboro a manifestação da Unidade Técnica desta Corte, pela **legalidade formal** dos procedimentos em face da Lei n. 13.979/20, fazendo dela minhas razões de opinar, *in verbis*:

> 3. CONCLUSÃO
>
> 37. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela legalidade formal do Chamamento Público n. 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, no que se refere aos pontos incluídos no escopo desta análise, que trata da aquisição de 2 mil testes rápidos (covid19), uma vez que não foram identificadas irregularidades graves capazes de impedir a sequência normal da contratação pretendida com o referido procedimento. (Grifei)

Por fim há que ressaltar que a aplicação indiscriminada, sem um mínimo de justificativa, de algumas das regras mitigadoras dispostas na Lei n. 13.979/20, podem dar azo a prática, pelo Estado, de ações ineficientes e ineficazes, que resultarão em danos ao erário que podem ser evitados.

Há evidente interesse público em combater a pandemia do coronavírus (COVID-19) e assegurar a saúde dos rondonienses. Algumas regras previstas na Lei n. 13.979/20, especialmente quanto a aquisição de material, equipamento e serviços sem uma estimativa mínima do quantitativo necessário;

sem a realização de cotações prévias para balizamento do preço ou a preços acima da média do mercado amparam situações extremas, reclamam justificativa.

Assim, adotadas as ações iniciais capazes de garantir um atendimento razoável e proporcional ao desenvolvimento da pandemia em nosso Estado, haverá, por evidente, tempo e condições para aprimorar os atos praticados conferindo a eles não só legalidade, mas legitimidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia vem publicando Notas Técnicas'[4] com "orientações visando facilitar as ações por parte dos governos estadual e municipais diante da crise do Covid-19, e como forma de possibilitar maior agilidade e segurança jurídica", que devem ser observadas pelos jurisdicionados em suas contratações, como forma de possibilitar maior agilidade e segurança jurídica", que devem ser observadas pela administração.

Diante do exposto, opino pela(o):

I - legalidade formal do Chamamento Público n. 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO;

II – instauração de procedimento de fiscalização, pela Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da execução do contrato decorrente do chamamento *sub examine*;

III - instauração de procedimento de fiscalização, em autos apartados, concernente a aquisição de 100.000 e 170.000 testes rápidos (COVID-19) pela Secretaria de Estado da Saúde/RO, objeto do SEI n. 0036.145667/2020-85 e n. 0005.147848/2020-11;

[4] https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA_TECNICA_23.03.2020__9h37min.pdf, acessada em 22/4/2020.

IV – determinação à Secretaria de Estado da Saúde/RO, que nas aquisições emergenciais em atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19), observe as orientações dispostas nas Notas Técnicas editadas pela Corte de Contas.

É o entendimento.

Porto Velho, 23 de abril de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S7

Em 23 de Abril de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA